



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.648 - SP (2017/0014927-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO IZZO NETO
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618
RECORRIDO : THIAGO NOUER FREDERICO
ADVOGADO : VALQUÍRIA ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SP177893
INTERES. : NEW MARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERES. : NEW POINT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
INTERES. : HDSP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.

4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.

5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microsistemas independentes.

7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio.

8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer e em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.648 - SP (2017/0014927-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO IZZO NETO
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618
RECORRIDO : THIAGO NOUER FREDERICO
ADVOGADO : VALQUÍRIA ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SP177893
INTERES. : NEW MARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERES. : NEW POINT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
INTERES. : HDSP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

THIAGO NOUER FREDERICO (THIAGO) ajuizou ação de rompimento contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais contra HDSP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (HDSP), de quem comprou uma motocicleta que não lhe foi entregue no prazo combinado e que, depois, apresentou defeito.

A ação foi julgada improcedente, mas a sentença foi reformada em grau de recurso de apelação para declarar rompido o contrato de compra e venda e determinar a devolução do valor pago pelo veículo, bem como a indenização com as despesas com táxi, revisão do veículo e danos morais.

Na fase de cumprimento de sentença THIAGO requereu a desconsideração da personalidade jurídica da HDSP em virtude da ausência de bens passíveis de penhora e do seu encerramento irregular. Pleiteou, ainda, a penhora dos valores indicados em dois processos judiciais.

O Juiz de piso deferiu o pedido e incluiu no polo passivo os sócios da HDSP: NEW YORK PARTICIPAÇÕES e NEW POINT ADMINISTRAÇÃO, além de PAULO IZZO NETO (PAULO NETO).

PAULO NETO apresentou impugnação afirmando que por não ser sócio das empresas NEW YORK PARTICIPAÇÕES e NEW POINT ADMINISTRAÇÃO, deveria ser excluído do feito. Alegou, ainda, a impenhorabilidade dos valores discutidos no processo em trâmite na 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, por se tratar de seguro de vida.

A impugnação foi rejeitada sob o fundamento de que PAULO NETO é administrador da executada e representante legal das empresas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica. (e-STJ, fls. 41/42).

PAULO NETO interpôs agravo de instrumento insistindo na tese de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia ter sido incluído no pólo passivo da ação por não ser sócio da HDSP e nem sequer daquelas atingidas pela decisão agravada. Afirmou, ainda, que não estão preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), pois nos termos da jurisprudência do STJ o encerramento das atividades ou dissolução, ainda, que irregulares, não é causa, por si só, para tal decisão.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. ART. 28, § 5.º, DO CDC.

Desconsideração da personalidade jurídica que enseja a extensão das obrigações assumidas pela pessoa jurídica aos bens particulares dos administradores ou dos sócios. Manifesta a relação de consumo entre as partes, incide na espécie a teoria menor prevista no art. 28 do CDC, de tal forma que dispensa a comprovação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, bastando que a personalidade da pessoa jurídica caracterize óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 115).

PAULO NETO opôs embargos de declaração apontando contradição na sua admissão no polo passivo em decorrência da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC que não prevê a responsabilização do administrador não-sócio (e-STJ, fls. 128/131). Os aclaratórios foram rejeitados.

Irresignado, PAULO NETO interpôs recurso especial com fulcro art. 105, III, a, da CF, no qual alegou **(1)** violação do art. 1.022, II, NCPC; quanto a omissão acerca do art. 28, § 5º, do CDC, que não autoriza a responsabilização dos administradores, mas apenas dos sócios; **(2)** que somente por meio da aplicação do art. 50 do CC seria possível a responsabilização do administrador não-sócio; e, **(3)** que o art. 28, § 5º do CDC não permite a extensão dos efeitos da desconsideração para responsabilizar os administradores não-sócios.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 152/158).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.648 - SP (2017/0014927-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO IZZO NETO
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618
RECORRIDO : THIAGO NOUER FREDERICO
ADVOGADO : VALQUÍRIA ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SP177893
INTERES. : NEW MARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERES. : NEW POINT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
INTERES. : HDSP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.

4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.

5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microsistemas independentes.

7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio.

8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.648 - SP (2017/0014927-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PAULO IZZO NETO
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618
RECORRIDO : THIAGO NOUER FREDERICO
ADVOGADO : VALQUÍRIA ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SP177893
INTERES. : NEW MARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERES. : NEW POINT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
INTERES. : HDSP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso especial merece parcial provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativo a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, THIAGO adquiriu uma motocicleta da HDSP, mas em virtude do atraso na sua entrega e da existência de defeitos nela, pleiteou o rompimento do contrato, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais e materiais.

Procedente a sua pretensão, deu início à fase de cumprimento de sentença, momento em que não foram localizados bens passíveis de penhora. THIAGO, então, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da HDSP.

O pedido foi deferido e as empresas NEW YORK PARTICIPAÇÕES e NEW POINT ADMINISTRAÇÃO, sócias da HDSP, foram incluídas no pólo passivo, assim como PAULO NETO, seu administrador não-sócio.

PAULO NETO questionou a decisão em agravo de instrumento a que o Tribunal de origem negou provimento em virtude da existência de relação de consumo e da aplicabilidade da teoria menor prevista no art. 28 do CDC, rejeitando, ainda, os embargos de declaração opostos.

PAULO NETO interpôs recurso especial alegando violação **(1)** art. 1.022,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, NCPD, quanto a omissão sobre o fato que o art. 28, § 5º, do CDC não autoriza a responsabilização dos administradores, mas apenas dos sócios; **(2)** que somente por meio da aplicação do art. 50 do CC seria possível a responsabilização do administrador não-sócio; e, **(3)** que o art. 28, § 5º, do CDC não permite a extensão dos efeitos da desconsideração para responsabilizar os administradores não-sócios.

(1) Do art. 1.022, II, NCPD

PAULO NETO afirmou a violação do art. 1.022, II, do NCPD na modalidade omissão porque o art. 28, § 5º, do CDC não autoriza a responsabilização dos administradores, mas apenas dos sócios. Alegou que o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica das empresas com base no código consumerista e estabeleceu o alcance da responsabilidade com base no CC. Aduziu que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser fundamentada ou no art. 50 do CC ou no art. 28, § 5º, do CDC.

Contudo, não há omissão a ser reconhecida.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. **Já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.**

O Tribunal de origem consignou expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de utilização abusiva da empresa e, diante da manifesta relação de consumo, aplicou a teoria menor nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

Assim, verifica-se, na verdade, mero descontentamento de PAULO NETO com a conclusão abraçada pelo Tribunal de origem quanto ao tema recorrido, pois pretendia, em suma, nova conclusão quanto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC ou 28, § 5º, do CDC.

Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do NCPD.

(2) e (3) Da desconsideração da personalidade jurídica para atingir administrador não-sócio

No mérito, PAULO NETO afirmou que somente por meio da aplicação do art. 50 do CC seria possível a responsabilização do administrador não-sócio e que o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28, § 5º, do CDC não permite a extensão dos efeitos da desconsideração para responsabilizar tal administrador

Assiste-lhe razão.

De plano, mister registrar que o Tribunal de origem estabeleceu as seguintes premissas para o julgamento da causa: (a) a HDSP, executada, praticou ato ilícito causando prejuízo ao consumidor; (b) não foram encontrados bens passíveis de penhora; (c) há a baixa cadastral da HDSP; (d) PAULO NETO não é sócio, mas sim, administrador da HDSP; e, (e) o administrador também é responsável pelas ações negligentes e fraudulentas praticadas pela pessoa jurídica. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Pois bem. A pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros. Tem, pois, patrimônio próprio. Dívidas suas não são dos sócios ou dos administradores e vice-versa.

No entanto, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz desconsiderar a existência distinta da personalidade jurídica da sociedade e estender certas e determinadas relações obrigacionais aos bens particulares dos seus administradores ou sócios (CC, art. 50). Ou seja, em casos de fraude ou má-fé, praticados sob o manto da personalidade própria da pessoa jurídica, o patrimônio dos seus membros pode ser atingido para o cumprimento das obrigações dela.

É a aplicação da moderna teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que permite ao juiz que, onde haja conduta indicativa de atos de desvio, declare a personificação ineficaz, possibilitando alcançar a responsabilidade pessoal de seus membros.

A incidência dessa doutrina tem como pressuposto, como dito, a utilização abusiva da personalidade jurídica. Tanto assim é que o Código de Defesa do Consumidor, pioneiramente consolidando a doutrina, estabeleceu que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social (art. 28, caput).

No caso dos autos, o agravado adquiriu da empresa-executada uma motocicleta zero quilômetro que apresentou defeitos. O v. acórdão exequendo reconheceu a possibilidade de rescisão do negócio de compra e venda, condenando a ré a devolver as quantias recebidas em relação ao preço e aos serviços de revisão, bem como a reembolsar o autor pelas despesas de táxi por ele despendidas. Além disso, o v. acórdão exequendo reconheceu ainda o dever da ré em indenizar o autor pelos danos morais experimentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Verifica-se, portanto, que **a empresa-executada praticou ato ilícito causando prejuízo ao consumidor, além de que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa, que se encontra com situação cadastral baixada, de forma a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.***

*Com efeito, manifesta a relação de consumo entre as partes, **incide na espécie a teoria menor prevista no § 5.º do art. 28 do CDC, que dispensa a comprovação de qualquer dos requisitos do caput do artigo, do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, bastando que a personalidade da pessoa jurídica caracterize óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor** (STJ, 3ª T., REsp n.º 279.273-SP, rel. p. o ac. Min. Nancy Andrighi, j. 4.12.03, m.v.).*

[...]

*Além disso, **o agravante alega que não figura como sócio da empresa-executada, sendo apenas administrador, o que é corroborado pela ficha cadastral da Junta Comercial** (fls. 26/29). Porém, **o administrador também é responsável pelas ações negligentes ou fraudulentas praticadas pela pessoa jurídica que afetem terceiros, respondendo inclusive com seus bens particulares.***

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada a fim de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, com a inclusão de seus sócios e administradores no polo passivo da ação [...] (e-STJ, fls. 114/121 - sem destaques no original).

Não seria possível alterar essas premissas neste recurso especial, até porque não foram impugnadas. Não serão, pois, analisados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. **A controvérsia a ser dirimida limita-se à possibilidade ou não de inclusão do administrador não-sócio no polo passivo da execução em caso de desconsideração da personalidade jurídica fundada no art. 28, § 5º, do CDC** (teoria menor).

Da desconsideração da personalidade jurídica - Teorias Maior e Menor

A desconsideração da personalidade jurídica, também chamada *disregard doctrine*, foi primeiramente admitida em nosso ordenamento com a sua inclusão no CDC (art. 28 da Lei nº 8.708, de 11/9/90) e, apenas em 2002 foi positivada no CC (art. 50).

Segundo a doutrina, a desconsideração da personalidade jurídica pode assumir dois referenciais que se convencionou denominar teoria maior e teoria menor.

A **teoria menor**, adotada pelo CDC, possui menos requisitos para a desconsideração e, por consequência, menor extensão. A **teoria maior** foi a abraçada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo CC. Seus requisitos são mais abrangentes e seu efeito também.

Confirmam-se os ensinamentos de FLÁVIO TARTUCE quanto ao tema:

Aprofundando, em relação à desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina aponta a existência de duas grandes teorias: a teoria maior e a teoria menor. Ensina Fábio Ulhoa Coelho que "há duas formulações para a a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia processual" (Curso..., 2005, v.2, p. 35). Por óbvio que o Código Civil de 2002 adotou a teoria maior. (Direito Civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 255)

Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a **teoria maior** da desconsideração da personalidade jurídica e que a medida é excepcional, permitindo que sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), responsabilizando-as pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES.COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.

2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

[...]

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.* (REsp 1.526.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/5/2017, DJe 26/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).**

[...]

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp 589.840/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/5/2017, DJe 1º/6/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). **TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.** DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na dissolução irregular da sociedade empresária devedora e em sua insolvência, consubstanciada na "inexistência de bens da sociedade executada passíveis de penhora (pesquisas infrutíferas junto à ARISP, RENAJUD e BACENJUD - fls. 95 e 111/117)", além das pesquisas feitas nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

3. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sinalizado em sentido diametralmente oposto, deliberando não se caracterizar abuso da personalidade jurídica, para os fins da desconsideração de que trata o citado art. 50 do Código Civil de 2002, a mera demonstração de dissolução irregular sociedade empresária ou de insolvência da pessoa jurídica.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 960.926/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 2/2/2017 - sem destaque no original)

A teoria maior (art. 50 do CC) demanda, para a desconsideração da personalidade jurídica, **a comprovação de abuso**, o que pode se dar pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**. Vejam-se os termos da lei:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (sem destaques no original).

O preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC **permite atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio**. Tal responsabilização decorre de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.

Essa foi a conclusão firmada no Enunciado nº 7 da Jornada de Direito Civil promovida em 2002 pelo Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houve prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIA MAJORITÁRIA QUE, DE ACORDO COM O CONTRATO SOCIAL, NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada atingir os bens de sócios que não exercem função de gerência ou administração.

2. Em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessário comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a prática de ato abusivo ou fraudulento por gerente ou administrador.

3. Não é possível, contudo, afastar a responsabilidade de sócia majoritária, mormente se for considerado que se trata de sociedade familiar, com apenas duas sócias.

4. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1.315.110/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/5/2013, DJe 7/6/2013)

A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende, reitere-se, da comprovação do ato abusivo ou fraudulento.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

[...]

9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confusão patrimonial.

10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia.

11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio.

12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta.

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido.

(REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 8/9/2015, DJe 26/10/2015)

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.**

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 4/12/2003, DJ 29/3/2004, p. 230)

A seu turno, o § 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, reitera-se, prevê a desconsideração da personalidade jurídica diante da mera comprovação de prejuízo ao consumidor. São requisitos menos rígidos do que os exigidos pela teoria maior, de certa forma compensados pela menor extensão dos efeitos da *disregard doctrine*. Assim é que, no microssistema consumerista, a desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de abranger os bens pessoais dos administradores não-sócios, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale pontuar que na redação original do CDC havia tal possibilidade, mas o dispositivo em que era prevista a responsabilidade do administrador não-sócio foi vetado (art. 28, § 1º). ZELMO DENARI adverte que:

O § 1º do art. 28 - vetado pelo Presidente da República - dispõe que "a pedido da parte interessada o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram".

Nas razões de veto encaminhadas ao presidente do Senado Federal, presidente da República considera que "o caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante do Direito pátrio e alienígena, técnica de repressão a práticas abusivas".

Da leitura se infere que, por um equívoco remissivo, o veto recaiu sobre o § 1º quando, de modo coerente, deveria versar seu § 5º que - com excessivo rigor e desprezando os pressupostos da fraude e do abuso de direito previstos no caput do art. 28 - desconsidera a pessoa jurídica "sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

De fato, não há referibilidade alguma entre as razões de veto e a disposição contida no parágrafo vetado, que se limita a indicar quais administradores deverão ser pessoalmente responsabilizados na hipótese de acolhimento da desconsideração. (Código brasileiro de defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 208/209).

Equivocado o veto ou não, a questão é que o microsistema consumerista não prevê a responsabilização do administrador não-sócio e por isso **não é possível realizar uma interpretação extensiva da teoria menor com base em regra expressamente vetada.**

Nesse sentido é a conclusão adotada no Enunciado nº 51 do CJF/STJ quanto ao tema: *a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e a construção jurídica sobre o tema.*

O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e admite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o § 5º do art. 28 do CDC, que abraça a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no seu *caput* permitindo a desconsideração da personalidade jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma menos rígida, por exemplo, pelo simples inadimplemento e pela ausência de bens garantidores do pagamento do débito.

Dessarte, não é possível se utilizar dos requisitos da teoria menor como fundamento para a desconsideração e atribuir-lhe os efeitos da teoria maior, como se a parte pretendesse ter apenas o melhor que cada legislação tem a oferecer.

As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento de PAULO NETO, administrador não-sócio. Apenas estabeleceu que *i) a **empresa executada praticou ato ilícito causando prejuízo ao consumidor**; ii) não foram encontrados bens passíveis de penhora; iii) há a baixa cadastral da empresa; iv) PAULO NETO não é sócio da empresa executada, mas apenas administrador; e, v) o administrador também é responsável pelas ações negligentes e fraudulentas praticadas pela pessoa jurídica* (e-STJ, fls. 114/121).

Evidente, pelas assertivas acima que o Tribunal de origem fez incidir ao caso o § 5º do art. 28 do CDC, ou seja, a **teoria menor**, que permite a responsabilização tão somente dos sócios quando a personalidade jurídica da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, sem a necessidade do preenchimento de outros requisitos.

Assim, não havendo previsão expressa no Código consumerista quanto a possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição de tais efeitos a PAULO NETO.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa HDSP apenas em relação ao administrador não-sócio PAULO NETO, sem fixação de honorários ou condenação em custas por se tratar, na origem, de mero incidente processado na vigência do antigo CPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0014927-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.648 / SP**

Números Origem: 20160000078142 20160000298975 22582517120158260000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO IZZO NETO
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
 JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618
RECORRIDO : THIAGO NOUER FREDERICO
ADVOGADO : VALQUÍRIA ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SP177893
INTERES. : NEW MARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERES. : NEW POINT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
INTERES. : HDSP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0014927-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.648 / SP**

Números Origem: 20160000078142 20160000298975 22582517120158260000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO IZZO NETO
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
 JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618
RECORRIDO : THIAGO NOUER FREDERICO
ADVOGADO : VALQUÍRIA ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SP177893
INTERES. : NEW MARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERES. : NEW POINT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
INTERES. : HDSP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.